

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 30/06/2022 18:01 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 1875/2015

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2015

Altera o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico financeira da empresa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I – Relatório

O PL nº 1.875, de 2015, já aprovado no Senado Federal, propõe alterações no art. 476- A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além da hipótese de suspensão de contrato já prevista na lei em vigor, que diz respeito à realização de curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, sugere-se alargá-la, incluindo, ainda, a suspensão para situações de crise econômico-financeiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação prioritário.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 (cinco) sessões.

II – Voto

Embora o projeto de lei em discussão tenha sido apresentado em 2015, a inserção de um dispositivo que garanta flexibilidade legal para momentos de crise nunca foi tão oportuna e necessária.

Os dois últimos anos marcados pela pandemia da Covid-19 escancaram a importância de uma lei pronta para flexibilizar contratos e preservar empregos, em períodos de grave crise econômica.

O governo federal, nesse período, editou diversas medidas provisórias, além de normas infralegais, com o objetivo de readequar à norma trabalhista à realidade posta. Se o país já usufrísse de uma legislação mais moderna, certamente o índice de desemprego à época não atingiria o pico de 14,7%.

Assim, o Senado Federal, quando aprovou este projeto, ainda sem qualquer condição de prever o que viveríamos hoje, acertou em incluir na CLT mais uma hipótese de suspensão de contrato de trabalho, que tem como finalidade precípua, garantir a manutenção dos postos de trabalho em período de crise.

Infelizmente, ainda impera no Brasil a crença de que, quanto mais direitos trabalhistas mais justiça se promove. Quanto mais interferências do Estado nas relações empregatícias, mais justiça se promove - o que na maior parte das vezes não corresponde à verdade.

O maior dos direitos que circunda a seara trabalhista é direito ao emprego. Ter condições sustentar a si e a família através do trabalho é uma das facetas mais relevantes do super - princípio constitucional, previsto no art. 1º, III da Constituição de República – a dignidade da pessoa humana.

Se o Estado não permite que as partes, no caso concreto, encontrem soluções razoáveis para manutenção do vínculo, está, na verdade, a obrigar – empregado e empregador – coloquem um fim nessa relação que ainda poderia subsistir em um período de crise.

Portanto, não há dúvidas de que o Parlamento brasileiro tem o dever de repensar as normas trabalhistas com vistas à preservação dos postos de trabalho.

Sendo assim, apresento, na forma do substitutivo, alteração da redação para que empregados e empregadores tenham ampla liberdade de negociação dos contratos em casos de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais. Aliás, a redação faz parte do



projeto de lei nº 699, de 2020, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP) e relator por mim nessa comissão.

Os casos de crise financeira não provenientes de calamidade já estão contemplados na lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, razão pela qual apresento este substitutivo.

À luz do exposto, portanto, vota-se pela APROVAÇÃO do projeto de lei n.º nº 1.875, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2015

Altera o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico financeira da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

§3º No caso de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, poderá o empregador negociar livremente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de salário proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação, incluindo a suspensão do contrato pelo prazo de até 5 meses, sendo, neste último caso, aplicadas regras do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

Apresentação: 30/06/2022 18:01 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 1875/2015

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227151094200>

